

**Processo: 0010667-64.2014.5.18.0281**

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**Reclamante: AGUINARDO BEZERRA DOS SANTOS**

Advogado(s) do reclamante: ITAMAR COSTA DA SILVA

**Reclamado: PROMETALICA MINERACAO CENTRO OESTE S/A e outros**

Advogado(s) do reclamado: RODOLPHO DE MACEDO FINIMUNDI, DENISE DE CASSIA ZILIO, GESIMAR RODRIGUES DE AZEVEDO

Analisados os autos, passo a proferir a seguinte SENTENÇA:

## I – RELATÓRIO

**AGUINARDO BEZERRA DOS SANTOS** ajuizou Reclamatória Trabalhista em face de **PROMETALICA MINERACAO CENTRO OESTE S/A e VOTORANTIM METAIS S.A.** informando que foi admitido em 6 de fevereiro de 2008 e despedido em 1º de novembro de 2013. Disse que o TRCT foi homologado apenas em 04 de dezembro de 2013 e que, com a supervisão do Procurador do Trabalho, foi confeccionado Termo de Acordo e Transação pelo qual a reclamada efetuará o pagamento das verbas rescisórias em 5 parcelas, com início em 13/12/2013; que foi liberado o saldo de FGTS já depositado e o restante dos valores devidos seria quitado no mês subsequente ao de pagamento da última parcela do acordo referente às verbas rescisórias, com o acréscimo de 40% pago 60 dias após o pagamento desse saldo remanescente. Afirmou que, de tudo isso, a reclamada pagou apenas a primeira parcela das verbas rescisórias. Aduziu que a falta do acerto rescisório deixou-o vulnerável economicamente, sem poder honrar com seus compromissos e despesas cotidianas. Informou que foi paga apenas uma parcela do abono salarial previsto em Acordo Coletivo do Trabalho. Sustentou a tese de responsabilidade da segunda reclamada pela quitação das verbas trabalhistas, aos argumentos de que a primeira reclamada prestou serviços exclusivamente para a segunda, a produção do níquel pela primeira ré destinava-se apenas à segunda, que inclusive fiscalizava a primeira. Formulou os pedidos discriminados na exordial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 41.227,40. Apresentou procuração e documentos.

As reclamadas, regularmente notificadas, compareceram à audiência designada e apresentaram defesas escritas.

A primeira reclamada alegou que requereu sua recuperação judicial. Discorreu sobre o período de vigência do contrato de trabalho, funções exercidas pelo reclamante e salários pagos. Justificou o não pagamento das verbas rescisórias no prazo legal por situações peculiares por que passou a empresa. Admitiu que só pagou 1 parcela do ajuste de parcelamento das verbas rescisórias, incluindo as demais no processo de recuperação judicial. Rechaçou o pedido de indenização por danos morais em razão do não pagamento das verbas rescisórias. Disse que o reclamante não tem direito às parcelas de abono salarial vencidas quando o trabalhador já não estava mais na ativa. Sustentou a regularidade dos recolhimentos mensais de FGTS, mas nada disse sobre o não recolhimento do acréscimo rescisório alegado pelo autor. Juntou procuração, documentos e atos constitutivos.

A segunda reclamada, em contestação, arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo. Suscitou prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, disse, em síntese, que a relação com a primeira reclamada era de cunho eminentemente comercial, sendo a segunda reclamada tão somente adquirente da matéria prima produzida pela primeira, sem qualquer exclusividade ou interferência nas atividades desta. Aduziu que não se formou qualquer relação jurídica entre a segunda reclamada e o reclamante. Argumentou sobre os fatores que, em tese, levam à responsabilização solidária ou subsidiária e sustentou não ter nenhum desses tipos de responsabilidade em relação aos direitos do reclamante. Impugnou especificadamente os demais pedidos do autor. Juntou procuração, documentos e atos constitutivos.

Na audiência de instrução, as partes prestaram depoimento pessoal, foram inquiridas duas testemunhas, indeferiu-se a expedição de cartas precatórias inquiritórias, e declarou-se o encerramento da instrução processual.

Após, no entanto, o feito foi convertido em diligência, com determinação de expedição de cartas precatórias para inquirição de duas testemunhas, RODRIGO TONATO, indicado pela segunda reclamada, e FERNANDO DIOGENES LAUREANO INÁCIO, indicado pelo reclamante. Houve desistência posterior do reclamante quanto à oitiva de FERNANDO DIOGENES LAUREANO, razão pela qual a carta precatória respectiva foi devolvida sem cumprimento. Em substituição, o reclamante apresentou ata de audiência de instrução cuja utilização, como prova emprestada, requereu, o que foi deferido, tendo-se intimado as reclamadas para manifestação sobre a prova. Manifestaram-se.

A outra carta precatória inquiritória, para inquirição da testemunha RODRIGO TONATO, foi devidamente cumprida, também com manifestação posterior das partes.

Designou-se audiência para encerramento da instrução processual, o que foi impugnado pela reclamada ao argumento de que não teriam sido cumpridas todas as cartas

precatórias deferidas para inquirição de testemunhas que ela, segunda reclamada, havia indicado, havendo despacho posterior mantendo a audiência de encerramento de instrução em razão de que, na verdade, a segunda reclamada indicou apenas uma testemunha para inquirição por Carta Precatória, tendo sido cumprido o expediente.

As partes compareceram à audiência de encerramento de instrução.

Razões finais remissivas, exceto quanto à segunda reclamada, que as apresentou por escrito.

Infrutíferas as tentativas de conciliação, perpetradas a tempo e modo.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **- Preliminar de ilegitimidade passiva da segunda reclamada**

A legitimidade passiva é a pertinência subjetiva da demanda e, como condição da ação, deve ser analisada à luz da tese exposta na petição inicial (*in status assertionis*). O reclamante formulou tese pela qual a segunda reclamada deve ser responsabilizada pela satisfação de seus alegados direitos, o que é suficiente para a configuração da legitimidade passiva da ré. Se a tese do autor procede ou não, é questão de mérito.

Rejeito a preliminar em questão.

### **- Questões processuais suscitadas pela segunda reclamada em sede de razões finais**

Em razões finais, a segunda reclamada, alegando cerceamento de defesa, reitera seus protestos pelo fato de o juízo ter indeferido seu requerimento para realização de perguntas ao preposto da primeira reclamada, na audiência de instrução, sustentando a impossibilidade do encerramento da instrução

Como meio de prova, o objetivo essencial do depoimento pessoal é a obtenção da confissão, que consiste na admissão de fato contrário ao interesse da parte depoente e

favorável ao interesse da parte contrária. Estando as duas reclamadas no mesmo polo da demanda, ambas contra o reclamante e não em litigância recíproca, o depoimento de uma não tem valor probatório em relação à outra, nem tampouco as informações prestadas por uma sobre a outra podem implicar em confissão desta última, não depoente, quanto a fatos favoráveis ao autor. Portanto, as perguntas do juiz, a uma reclamada, sobre sua relação com a outra, têm natureza de mero interrogatório (art. 342 do Código de Processo Civil), cujas respostas não têm valor probatório, compondo apenas uma versão a subsidiar o julgador na colheita da prova.

Por essas razões, o indeferimento de perguntas da segunda reclamada ao preposto da segunda não implica cerceamento de defesa.

Ademais, o objetivo da segunda reclamada seria de obter informações sobre a alegada sociedade existente entre as empresas e a este respeito dispõe o Art. 987 do Código Civil:

“Os sócios, nas relações entre si ou com terceiros, somente por escrito podem provar a existência da sociedade, mas os terceiros podem prová-la por qualquer modo”.

Alegou também a segunda reclamada, em razões finais, que a instrução não poderia ter se encerrado sem a oitiva de todas as testemunhas por ela indicadas, referindo-se ao despacho de ID 38d9ab5. Não combateu, todavia, o fundamento do referido despacho, que apenas enfatizou o fato de a segunda reclamada, ao contrário do afirmado na petição de ID 81d260f, não ter indicado, na audiência de instrução (ID 21d51d6), outras testemunhas, para inquirição por carta precatória, além da que efetivamente foi inquirida (apenas na própria petição com ID 81d260f a segunda reclamada citou, pela primeira vez, nomes de pessoas que anteriormente teriam sido arroladas como testemunha, **mas que na verdade não o foram**). Desse modo, ainda que o juiz possa indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 130 do Código de Processo Civil e 765 da CLT), o fato é que, *in casu*, nem sequer houve indeferimento de inquirição de testemunha indicada oportunamente.

Insurge-se a segunda reclamada, em razões finais, também quanto à juntada de documentos pelo reclamante e pela primeira reclamada posteriormente à apresentação da petição inicial e da contestação, respectivamente. Refere-se aos documentos juntados pelo autor no dia 15/05/2014 e pela primeira ré em 1º/09/2014 (e-mails) e sustenta infringência aos artigos 396 e 397 do Código de Processo Civil, considerando não se tratar de documentos novos.

O caráter instrumental do processo recomenda flexibilidade na aplicação dos artigos citados pela reclamada, atinentes ao momento processual adequado para apresentação dos documentos probatórios, fazendo prevalecer a busca pela verdade real e a maleabilidade

ínsita ao poder do juiz para a condução do processo, acentuado no processo do trabalho, nos termos do art. 765 do CLT. Assim é que não há obstáculo à aceitação da produção de prova documental, ainda que não se trate de documento novo, após a apresentação da petição inicial ou da contestação, desde que se garanta à parte potencialmente prejudicada a oportunidade para manifestação posterior, para a concretização do contraditório.

No caso, apesar de não ter havido intimação da segunda reclamada para manifestar-se sobre os documentos em questão, a mesma, por ocasião das próprias razões finais, mostrou-se plenamente ciente da existência das referidas provas nos autos e, mesmo assim, limitou-se a requerer a exclusão dos documentos dos autos, quando poderia sobre eles se manifestar, até mesmo, se fosse o caso, requerendo a reabertura da instrução processual para apresentação de outros documentos destinados a contrapô-los (art. 397 do Código de Processo Civil). Vê-se assim que, apesar da ausência de intimação específica, a reclamada, quanto aos documentos a que se refere, teve ciência (de fato) e oportunidade para manifestação, componentes do contraditório. Portanto, a ausência de intimação específica não lhe gerou prejuízo e, sem manifesto prejuízo, não há nulidade, nos termos do art. 794 da CLT.

Nesse sentido, colhe-se o seguinte julgado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (...) PRELIMINAR DE NULIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTOS - De acordo com o disposto no art. 845 da CLT, não há impedimento para que as partes apresentem as provas até o final da instrução processual. Além disso, não ficou constatado o prejuízo alegado, ante a suposta juntada extemporânea dos documentos, já que, conforme declarado pelo Regional, foram submetidos ao contraditório e não tiveram o conteúdo impugnado pela Reclamada. Ausência de violação dos arts. 787 da CLT e 396 e 397 do CPC. Divergência jurisprudencial que não atende ao disposto nas Súmulas nºs 337 e 296 do TST. (...)”

(TST - AIRR: 2367006520025090900 236700-65.2002.5.09.0900, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Data de Julgamento: 05/11/2003, 3ª Turma, Data de Publicação: DJ 28/11/2003.)”

Pelo exposto, não há razão prosperável para a desconsideração dos documentos em questão.

### **- Recuperação judicial**

A primeira reclamada discorre sobre pedido de recuperação judicial que teria sido por ela formulado.

Não existindo provas de que houve o deferimento do processamento da recuperação judicial, não há deliberação a ser feita por este Juízo a este respeito.

#### **- Da responsabilidade da segunda reclamada**

O reclamante pleiteia a responsabilização solidária ou subsidiária da segunda reclamada argumentando que a primeira ré prestava serviços exclusivos para a segunda, consistente na extração de minérios, sendo que a produção de níquel era toda destinada à Votorantim, que inclusive fiscalizada as atividades da Prometalica.

Diz o reclamante que o capital usado no empreendimento era da Votorantim, que recebia em troca toda a produção da Prometalica, com exceção dos subprodutos como, por exemplo, o cobre.

A segunda reclamada, por sua vez, alega, em síntese, que não há relação obrigacional entre ela e o reclamante; que a primeira reclamada apenas lhe fornecia matéria prima, sem qualquer exclusividade; que a solidariedade é excepcional e deve ser interpretada restritivamente, que não se configura, no caso, a situação prevista no § 2º do art. 2º da CLT; que a relação que existiu entre as rés foi unicamente de natureza comercial, conforme contrato de compra e venda de concentrado de níquel, que dispõe, em sua cláusula 19ª, que o pacto “não estabelece qualquer forma de sociedade, vinculação ou responsabilidade solidária ou subsidiária entre a PMCLO e a MSF” (empresa incorporada pela Votorantim); que a Prometalica também comercializava seus produtos com outras empresas, como admite o reclamante em sua petição inicial em relação ao cobre; que a primeira reclamada atingiu a 62ª posição no ranking de exportação internacional de minérios no exercício de 2012, segundo o Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior elaborado pelo Departamento de Planejamento e Desenvolvimento de Comércio Exterior – DEPLA, o que demonstraria a existência de outras empresas beneficiárias dos produtos produzidos pela Prometalica, especialmente multinacionais como a GLENCORE DO BRASIL COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA e GLENCORE MPORTADORA E EXPORTADORA S.A.; que jamais existiu fiscalização da segunda reclamada sobre a primeira, existindo uma distância de mais de 800 km entre as sedes das empresas; que não se configura nenhuma das três hipóteses principais para a responsabilidade solidária por verbas trabalhistas (grupo econômico, empreiteiro quanto às dívidas trabalhistas do subempreiteiro ou tomador de serviços temporários); que no comunicado de dispensa de trabalhadores formulado pela primeira reclamada fica claro que a segunda reclamada não é sua única cliente. Rechaça, também, a existência de prestação de serviços a induzir responsabilidade subsidiária nos termos da Súmula 331 do TST.

Analisando o contrato de “compra e venda” de fls. 326 e seguintes, com continuidade às fls. 286 e seguintes, datado de 19/07/2005 (fl. 294), observa-se que a primeira reclamada, antes do pacto, não tinha condições para investir na exploração das reservas minerais sobre a qual detinha direitos, localizadas no Município de Americano do Brasil, de modo que foi o uso do dinheiro da VOTORANTIM, que entabulou um suposto contrato entre as duas reclamadas, foi que permitiu referida exploração. Consta dos considerandos do referido contrato, o seguinte:

“1 – a PMCOL é titular de direitos minerais para a exploração do níquel em jazida localizada no município de Americano do Brasil, Estado de Goiás, doravante denominada, Jazida de Americano do Brasil;

2 – a PMCOL está disposta a investir na exploração das reservas minerais atualmente conhecidas, assim como na implantação de um complexo industrial visando a produção de concentrados de níquel, tal como definido na cláusula 1ª, letra I, doravante denominado Projeto Americano do Brasil;

3 – uma vez implantado o complexo industrial de Americano do Brasil a PMCOL estará em condições de suprir concentrados de níquel à MSF;

4 – é de interesse da PMCOL assegurar, desde já, contrato de longo prazo de suprimento do concentrado de níquel que vier a produzir em Americano do Brasil;

5 – a MSF é tradicional consumidora em larga escala de concentrados de níquel e tem interesse em ser suprida de tal produto pela PMCOL;

6 – é de interesse da MSF assegurar, desde já, contrato de longo prazo de suprimento de concentrado de níquel que a PMCOL vier a produzir a partir das reservas da Jazida de Americano do Brasil;

7 – MSF e PMCOL pretendem realizar trabalhos de reavaliação da Jazida de Americano do Brasil com vistas à expansão dos recursos minerais existentes a fim de propiciar aumento da taxa de produção e/ou aumento da vida útil do empreendimento.”

Saliente-se que a MSF (Mineração Serra da Fortaleza LTDA) é empresa

incorporada pela segunda reclamada, sendo que esta, já como nome Votorantim, participou de aditamento do contrato em questão (fl. 300), não havendo nos autos qualquer insurgência quanto à identidade, para os fins deste feito, entre MSF e Votorantim.

Pelos considerandos acima transcritos já se evidencia que o Projeto Americano do Brasil foi viabilizado apenas em decorrência do interesse da segunda reclamada na exploração dos minerais, utilizando, para tanto, de uma intermediária para a contratação dos trabalhadores, havendo, já em seu nascedouro, o objetivo de suprimento do minério demandado pela segunda reclamada.

Declarada, também, foi a intenção das empresas de, conjuntamente, “realizar trabalhos de reavaliação da Jazida de Americano do Brasil com vistas à expansão dos recursos minerais existentes a fim de propiciar aumento da taxa de produção e/ou aumento da vida útil do empreendimento”, conforme exposto no item 7 dos considerandos, denotando-se, daí, a disposição da segunda ré de intervir no empreendimento, como já fazia desde o início da constituição da primeira reclamada.

Pela cláusula 2ª do contrato, a segunda reclamada obrigou-se a comprar e receber “todo o concentrado de níquel que vier a ser produzido pela PMCOL no Projeto Americano do Brasil, pelo prazo aproximado de 04 (quatro) anos a contar do mês de agosto de 2006”.

No subitem 2.3, da mesma cláusula, estipula-se que “caso a Jazida venha a revelar volumes adicionais de recursos minerais economicamente exploráveis o compromisso de compra e venda de concentrado de níquel assumido pelas partes (...) será estendido para abranger o volume adicional de concentrado de níquel que vier a ser produzido pela PMCOL a partir de tais reservas adicionais, obedecidas todas as demais cláusulas e condições do presente Contrato, exceto quanto aos volumes de entregas adicionais de concentrado de níquel, que serão renegociados, em boa fé, pelas Partes”.

Observa-se pelo contrato social da primeira reclamada, datado de 9 de março de 2004, **que seu capital social era de apenas R\$ 50.000,00.**

O modesto porte econômico da primeira reclamada, como se vê, não lhe permitia explorar as jazidas de Americano do Brasil.

Foi por isso que a segunda reclamada emitiu debêntures no valor total de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), recursos a serem investidos, integralmente, no “Projeto Americano do Brasil”, conforme exposto na cláusula 4.1 da “Escritura Particular de Emissão Privada de Debêntures Subordinadas da Primeira Emissão Com Participação nos Lucros da Prometalica Mineração Centro Oeste S/A Celebrada em 1º de Outubro de 2005”, sendo que, conforme esclarecido na petição inicial do pedido de recuperação judicial da Prometalica (fl.

551, item 9) – sem qualquer impugnação da segunda reclamada neste feito, sobre a questão -, foi a Votorantim que subscreveu essas debêntures, investindo, portanto, a grandeza de R\$ 100.000.000,00 no negócio da primeira reclamada, em que laborou o reclamante.

Não é só o investimento de CEM MILHÕES DE REAIS da segunda reclamada, em uma empresa cujo capital social era de R\$ 50.000,00, que evidencia que era aquela empresa a verdadeira gestora do empreendimento.

Conforme o “Termo de Adiantamento, Confissão de Dívida e Constituição de Garantia” de fls. 262 e seguintes, firmado na mesma data do contrato de “compra e venda”, a segunda reclamada, “como meio de proporcionar início imediato à implementação” do complexo industrial em “Americano do Brasil”, antecipou pagamento para entrega futura de concentrado de níquel no valor de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais). Além disso, outros pagamentos antecipados foram feitos, nos valores de R\$ 6.619.926,00, R\$ 991.547,64, R\$ 13.351.263,68 e R\$ 877.102,43, conforme termo aditivo de fls. 267/268. O total de pagamentos antecipados comprovados nos autos foi, portanto, de R\$ 26.349.839,75 (vinte e seis milhões trezentos e quarenta e nove mil oitocentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos).

O aporte monetário, para viabilizar as atividades de mineração na localidade, feito pela segunda reclamada, em uma empresa que tinha capital social de R\$ 50.000,00 e não tinha condições de nenhum investimento nem próximo das altas cifras acima citadas, evidencia, de forma cristalina, que a segunda reclamada era apenas o que se chama de “laranja” no grandioso negócio iniciado pela primeira reclamada.

As provas documentais acima mencionadas não deixam dúvidas de que, na verdade, a relação entre as reclamadas não foi apenas uma simples relação comercial de compra e venda, mas sim uma associação para um empreendimento em que a primeira reclamada detinha o direito de exploração das jazidas de Americano do Brasil e a segunda promoveu todo o aporte financeiro para a efetivação dessa exploração, tendo como contrapartida a maior parte da produção do local.

A mutualidade das duas empresas no empreendimento, todavia, não se limita ao aporte financeiro da segunda reclamada.

Analisemos a prova oral, produzida neste feito ou emprestada.

No audiência de instrução do processo 10667/2014, cuja ata foi tomada como prova emprestada neste feito por indicação das partes, o preposto da segunda reclamada admitiu:

“que a Prometalica comprou os maquinários antigos da Votorantim, de algumas das unidades que não estavam em operação; que não sabe dizer como a Prometalica fez para pagar este maquinário; (...) que o depoente

já esteve na Prometálica em duas oportunidades com o objetivo de buscar melhoria na quantidade e qualidade do material produzido, pois este não atendia o estipulado no contrato existente entre as duas empresas; que nestas ocasiões houve reuniões com pessoas da área de gestão e produção, sendo que a Votorantim auxiliava com os conhecimentos de seus empregados para auxiliar nas soluções dos problemas da Prometálica, isso porque a qualidade ruim dos produtos entregues pela primeira reclamada impactava diretamente nos custos da segunda reclamada; que também existiam pessoas da Votorantim da área de mina que ajudavam a Prometálica na solução de problemas na área de lavra; que também existiam pessoas da área de gestão da Votorantim que ajudavam as pessoas da Prometálica a construir o programa PCO Sucesso Total; que o PCO Sucesso Total era um programa instituído para melhorar a produção”.

A testemunha ROBERTO NORONHA SILVEIRA declarou:

"que trabalhou tanto na primeira quanto na segunda reclamada; que a CTPS do depoente foi assinada pelas duas empresas em épocas diferentes; que a outra empregadora foi Grupo Votorantim, e não a mesma empresa Votorantim Metais Brasil; que contratado diretamente pelo Grupo Votorantim, na empresa Votorantim Cimentos, trabalhou em Brasília - DF; que depois foi contratado por uma empresa terceirizada, prestando serviços na Prometálica Mineração LTDA, no Mato Grosso, cuja jazida de zinco era destinada à Votorantim Metais em Três Maria - MG; que do Mato Grosso veio para Goiás, agora diretamente contratado pela Prometálica Mineração Centro Oeste; que era coordenador de manutenção, subordinado ao gerente Welbert, sendo que na saída deste empregado o depoente passou a gerente de manutenção subordinado ao diretor Antônio Peixoto; que este diretor é da Prometálica; que em suas atividades tinha muito contato com o Sr. Celso Lima, gerente de mineração da Votorantim; que com ele o depoente discutia as necessidades de manutenção, o tipo de apoio que a Votorantim poderia dar, disponibilidade de equipamentos, necessidade de peças ou de material que poderia ser cedido pela Votorantim; que sabe, por ouvir conversas, que três equipamentos que estão na mina são de propriedade da Votorantim; que para o depoente a Votorantim já encaminhou emprestado um conjunto de locomoção, que é uma bomba que faz o equipamento simba andar; que o simba é um equipamento de perfuração

de rocha, sendo que o depoente sempre ouviu dizer que ele pertencia à Votorantim; que a bomba emprestada ainda está nas dependências da primeira reclamada até hoje; às perguntas do reclamante respondeu: que o Sr. Celso, da Votorantim sempre perguntava ao depoente o que ele precisava para colocar o equipamento funcionando mais rápido, de forma a aumentar a produção; que já participou de reuniões do programa de qualidade, chamado PCO Sucesso Total, no qual estavam presentes empregados da Votorantim; que não tinha acesso à área comercial de equipamentos; às perguntas da segunda reclamada respondeu: que durante as visitas do Sr. Celso à Prometálica as ordens era para que o plano de ação fosse feito juntamente com ele para que as metas fossem cumpridas; que a Prometálica produzia concentrados de cobre e níquel; que o cobre era um segundo produto, sendo o principal o níquel; que o cobre era exportado, não sabendo para quem; que foi despedido pela primeira reclamada, juntamente com todos os demais empregados, quando do encerramento das atividades da primeira reclamada; que o depoente recebeu uma carta informando da despedida e os motivos da mesma”.

Foi inquirida também, nos autos 10667/2014, a testemunha RENATO OLIVEIRA DE CASTRO, que prestou as seguintes declarações:

"que trabalhou na empresa Rodoviário Novo Horizonte LTDA, prestadora de serviços para a segunda reclamada; que fazia o transporte de produtos da Prometálica até Fortaleza de Minas; que foi a Votorantim Metais quem contratou este transporte; que os produtos eram carregados na Prometálica e eram transportados até a Votorantim Fortaleza de Minas; às perguntas do reclamante respondeu: que os relatórios de viagem eram passados para as duas reclamadas e para a Novo Horizonte; que o serviço do depoente era fiscalizado pelas duas reclamadas."

Mediante carta precatória inquiritória, foi colhido o depoimento da testemunha RODRIGO BORGES TONACO, indicada pela segunda reclamada. Disse essa testemunha:

“Trabalha na Votorantim desde 2004, atualmente como coordenador de controladoria (desde novembro de 2012). Nesse cargo, responde pelas

áreas tributária, fiscal, custos, estoques e imobilizados do estabelecimento de Niquelândia. Entre 2010 e 2012, ocupava o cargo de Analista de Planejamento Estratégico em Fortaleza de Minas, **época em que exercia funções ligadas ao contrato celebrado com a Prometálica**. Por meio de tal contrato, a Votorantim adquire concentrado de níquel da Prometálica, existindo, portanto, mera relação de compra e venda. À essa época, a Prometálica também vendia concentrado de cobre para um cliente multinacional (Glencore), contudo não sabe informar números relativos a tais negociações. A Votorantim jamais designou prepostos para acompanhar e/ou fiscalizar as atividades desempenhadas pela Prometálica. Tais atividades eram desenvolvidas em estabelecimento da própria Prometálica, e não estabelecimento da Votorantim. A Votorantim não tem ou teve participação financeira na Prometálica e jamais realizou “aportes financeiros”. No máximo, houve adiantamento de pagamentos, com garantia de entrega futura. **Enquanto trabalhava nas fortalezas de minas, o depoente recebia informações diárias sobre a execução dos serviços da Prometálica**, contudo o contato entre a Votorantim e a Prometálica era responsabilidade do departamento comercial, por intermédio do gerente Fernando Marinho. A empresa Mirabela também fornecia concentrado de níquel para a Votorantim nas mesmas condições em que a Prometálica. Não sabe dizer se a Votorantim mantinha máquinas ou equipamentos no estabelecimento da Prometálica. Quando deixou o cargo nas fortalezas de minas, foi substituído pelo Sr. Willian Pereira de Freitas”.

As declarações da testemunha RODRIGO BORGES TONACO no sentido de que havia entre as reclamadas uma mera relação de compra e venda, se traduzem em declarações de valor, sobre o que deve ser julgado por este Juízo. Não se prestam a evidenciar a real natureza da relação entre as empresas.

Ademais, tais declarações vão de encontro com as provas documentais e mesmo com as admissões do preposto.

Enquanto Rodrigo diz que “a Votorantim jamais designou prepostos para acompanhar e/ou fiscalizar as atividades desempenhadas pela Prometálica”, o preposto admite que “já esteve na Prometálica em duas oportunidades com o objetivo de buscar melhoria na quantidade e qualidade do material produzido”, “que nestas ocasiões houve reuniões com pessoas da área de gestão e produção, sendo que a Votorantim auxiliava com os conhecimentos de seus empregados para auxiliar nas soluções dos problemas da Prometálica”, **que também existiam pessoas da Votorantim da área de mina** que ajudavam a Prometálica na solução de problemas na área de lavra” e que **também existiam pessoas da área de**

**gestão da Votorantim que ajudavam as pessoas da Prometálica a construir o programa PCO Sucesso Total”.**

Aliás, a presença dos representantes da Votorantim na Prometálica, conforme as declarações do preposto, não tinham por objetivo apenas as negociações de compra e venda, mas sim a análise e resolução de problemas sobre a qualidade da matéria extraída pela Prometálica e a própria produtividade da empresa, destacando-se, neste último aspecto, a instituição do programa PCO Sucesso Total, com importante meio de controle de todas as atividades da primeira reclamada pela segunda.

Rodrigo disse ainda que a Votorantim nunca realizou aporte financeiro na Prometálica, com exceção dos pagamentos antecipados pelos produtos comprados. Todavia, como visto, houve, além disso, o financiamento quase total do empreendimento, por meio da subscrição de debêntures no valor total de R\$ 100.000.000,00 (CEM MILHÃO DE REAIS).

E convenhamos, nenhuma empresa investe CEM MILHÕES DE REAIS em uma atividade da qual não tem qualquer controle, especialmente quando está firmando contrato com uma empresa recém constituída e que tinha capital social de R\$ 50.000,00.

O preposto disse que a primeira reclamada comprou maquinários da segunda, não sabendo, no entanto, como se deu o pagamento. Lógico que o pagamento não ocorreu, visto que a primeira reclamada usou de aporte financeiro da segunda reclamada para a execução de todas as atividades. Se a primeira não tinha capital social, não tinha possibilidade de adquirir equipamentos daquela que, na verdade, estava gerindo os negócios e investindo com altos valores para a sua concretização.

Lembro que não há nos autos qualquer documento que comprove tenha havido pagamento pelo fornecimento dos equipamentos. Isso já era esperado, porque quem tem R\$ 50.000,00, recebe investimento de outra empresa na ordem de CEM MILHÕES DE REAIS, não tem condições de adquirir equipamentos de alto custo desta mesma empresa que está fazendo o aporte financeiro. Admitir o contrário, seria reconhecer que segunda reclamada fez o aporte de dinheiro na primeira e vendeu à primeira os equipamentos necessários para o negócio, pagando com seu próprio dinheiro. Isto não é uma relação comercial séria.

Em sentido contrário, a prova oral emprestada revela, por meio do depoimento da testemunha Roberto Noronha Silveira, a disposição do Sr. Celso, da Votorantim, em dar apoio e disponibilizar equipamentos e peças à Prometálica.

A testemunha Renato Oliveira de Castro disse que a transportadora para a qual trabalhava como motorista, transportando produto da Prometálica para a Votorantim, foi contratada por esta última, muito embora o contrato de compra e venda de minério entre as reclamadas tenha tido por objeto não só a venda, mas também a entrega do concentrado de níquel a ser feita pela primeira reclamada à segunda. Mais uma vez está demonstrado que a segunda reclamada e quem assumia todos os riscos do empreendimento econômico, geria o

negócio e apenas utilizava de uma terceira empresa para tentar desvencilhar-se de suas obrigações.

A prova produzida nos autos é farta para demonstrar que as relações entre as reclamadas consistiram em muito mais do que uma simples relação de compra e venda. Houve, sim, uma associação estreita com o objetivo de viabilização da exploração da jazida de Americano do Brasil em prol, principalmente, do fornecimento de matérias-primas para a segunda, sendo este último objetivo tão significativo que motivou a participação ativa da Votorantim no financiamento das atividades da Prometálica e até na gestão do empreendimento. A magnitude do negócio não permitiria a exploração das minas pela Prometálica não fosse essa participação da Votorantim. E a dependência da primeira em relação à segunda não se limitou ao início do empreendimento, mas permaneceu por todo o curto período de sua atividade econômica, tanto que foi a “impossibilidade” de cumprimento do contrato pela segunda reclamada, revelada na correspondência de fl. 225, datada de 24 de outubro de 2013, que gerou a cessação das atividades da Prometálica, conforme expresso no modelo de comunicação de dispensa dos empregados desta, com trecho transcrito na contestação da própria segunda reclamada, *in verbis*:

*“Como é de conhecimento de V.Sa., a Prometálica Mineração Centro Oeste S.A vem enfrentando uma situação financeira extremamente delicada nos últimos meses. A partir do final de outubro, quando seu maior cliente, a Votorantim Metais, decidiu interromper a compra do concentrado de níquel (...)”*

É evidente, por todo o exposto, que o empreendimento nas jazidas de Americano do Brasil não foi um negócio apenas da Prometálica, mas sim um empreendimento de interesse da Votorantim, custeado e também gerido com a ativa participação desta, mediante fornecimento de equipamentos, orientações e participação na implantação de projetos para a melhoria da produção.

A interferência da segunda reclamada nas atividades da primeira eram de tamanha monta que foi aquela empresa que decidiu pelo encerramento das atividades desta última. Sem a continuidade de gerenciamento, orientação e aporte financeiro da segunda reclamada, a primeira, que foi constituída somente para figurar como “intermediária” na contratação da mão-de-obra na exploração das jazidas de minérios, não teve nenhum fôlego para subsistir. As atividades foram imediatamente suspensas.

Diz o § 2º do art. 2º da CLT:

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de

qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Apesar do dispositivo, interpretado literalmente, exigir uma relação de hierarquia entre as empresas componentes do grupo econômico, a jurisprudência evoluiu para uma interpretação mais extensiva do instituto. Mesmo porque a Lei dos trabalhadores rurais, posterior à CLT, prevê o grupo econômico por coordenação, nos termos do § 2º do art. 3º:

“§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego.”

Com toda justiça, o dispositivo vem servindo como norte interpretativo para o reconhecimento do grupo econômico por coordenação em qualquer atividade, e não apenas na do empregador rural, numa clara tendência de se reforçar a garantia de satisfação do crédito alimentar trabalhista.

No presente caso, como visto, a associação de fato para o empreendimento de exploração das jazidas de Americano do Brasil, entre as reclamadas, resta robustamente demonstrada pelo conjunto probatório, com o gerenciamento efetivo da segunda reclamada, traduzindo a primeira reclamada apenas numa espécie de intermediária que não deixasse transparecer quem realmente seria a investidora e contratante, tudo com o objetivo de burlar a aplicação as leis trabalhistas.

Tenho que a ausência de formalização de uma sociedade pelas reclamadas não pode ser óbice ao reconhecimento da formação de um grupo econômico para o empreendimento em Americano do Brasil.

Na seara laboral, o que mais importa é que as empresas tenham se beneficiado do trabalho do empregado, tendo o instituto da responsabilização solidária em virtude de grupo econômico nítido objetivo de não deixar que o crédito trabalhista, de natureza alimentar, fique a descoberto enquanto outros interesses também relevantes, mas não alimentares, tenham sido satisfeitos à custa, em parte, do labor do empregado que busca o que lhe é devido.

Se na clássica configuração do grupo econômico uma empresa pode ser responsabilizada “apenas” por alguma ligação societária formal com a que manteve o contrato de emprego com o trabalhador, no presente caso a conclusão pela existência do grupo econômico não se funda em razão menor, pois o que se reconhece é mais do que uma relação societária da segunda reclamada com a primeira, empregadora do autor. **É, sim, uma participação direta e de fato no empreendimento econômico onde o reclamante prestava serviços, com a utilização de contratos de investimentos ou de compra de materiais, apenas com o intuito de deixar às escuras para terceiros, e para os trabalhadores, quem realmente geria os negócios.**

A segunda reclamada, ao assumir ao atribuir à segunda reclamada a intermediação na execução do negócio, assumiu com ela a responsabilidade solidária. A este respeito dispõe o artigo 867 do Código Civil.

Configurada a associação entre as empresas, sendo elas sócias de fato na exploração do empreendimento, aplica-se, ainda, a responsabilidade solidária prevista no Art. 990 do Código Civil.

Importante, por fim, observar que aqueles que causam prejuízos a outrem, tem a obrigação de proceder a devida reparação. A este respeito dispõe o artigo 927 do Código Civil. E, não há dúvidas, que foi a segunda reclamada quem ocasionou o prejuízo aos trabalhadores contratados com a intermediação da primeira reclamada.

Pelo exposto, reconheço a responsabilidade solidária da segunda reclamada pelo pagamento das verbas deferidas nesta sentença.

#### **- Prejudicial de mérito. Prescrição**

Não ocorreu, no caso, a prescrição quinquenal suscitada pela segunda reclamada porque todas as verbas pleiteadas tornaram-se exigíveis dentro do período de 5 anos que antecedeu o ajuizamento da reclamação trabalhista.

Rejeito a prejudicial de mérito.

#### **- Verbas rescisórias**

A primeira reclamada não nega que efetuou o pagamento apenas da 1ª parcela da “transação” para pagamento das verbas rescisórias, dizendo que as demais foram incluídas no processo de recuperação judicial.

Como visto, não há prova de deferimento da recuperação judicial. Ainda que

houvesse, a implicação quanto à satisfação do crédito do reclamante ocorreria na fase de execução. Nesta fase de conhecimento, o argumento da ré significa apenas o reconhecimento do direito do autor.

Condeno as reclamadas a pagarem ao reclamante o restante das verbas rescisórias, cujos títulos estão especificados no TRCT de fls. 628/629, num valor total (o restante) de R\$ 3.273,94.

Nesse valor, não está incluído o acréscimo rescisório de 40% sobre o montante de FGTS, nem tampouco o restante das parcelas mensais a esse título que ainda eram devidas por ocasião da rescisão contratual e foram relacionadas no “Termo de Acordo e Transação” de fl. 12, e cujo pagamento a primeira reclamada não comprovou embora fosse seu o ônus probatório (princípio da aptidão para a prova). Portanto, condeno a reclamada a pagar essas verbas, nos valores de R\$ 3.818,99 (art. 15 da Lei 8.036/90), referentes às parcelas mensais, e de R\$ 3.210,07, referentes ao acréscimo rescisório de 40% (art. 18, § 1º da Lei 8.036/90).

Tais parcelas devem ser recolhidas na conta vinculada do reclamante, por meio de GFIP que discrimine os meses e valores correspondentes às parcelas mensais.

#### **- Multa do art. 477, § 8º da CLT**

O acerto rescisório não foi feito no prazo da alínea “b” do § 6º do art. 477 da CLT e a primeira reclamada justifica o fato com argumentos sobre imprevistos ocorridos em sua atividade econômica que impactaram na produção e geraram várias dispensas de trabalhadores. Salieta, em síntese, que o procedimento para os acertos rescisórios foi feito com a participação do Ministério Público do Trabalho, com vistas a providenciar a homologação dos TRCT's no sindicato competente a fim de possibilitar aos trabalhadores o saque do FGTS e a habilitação no seguro-desemprego, com o parcelamento das demais verbas.

Os problemas narrados inserem-se no risco da atividade do empregador e não afetam os direitos dos trabalhadores.

Ademais, as normas do § 6º do art. 477 da CLT, que estabelecem prazo para o pagamento das verbas rescisórias, são imperativas, não se tratando de direitos disponíveis.

Configurada, pois, a extrapolação do prazo previsto na alínea “b” do referido parágrafo, condeno as reclamadas a pagarem ao reclamante a multa prevista no § 8º do mesmo artigo, no valor do salário base apontado na exordial, R\$ 1.004,40, condizente com o valor proporcional do saldo salarial discriminado no TRCT.

#### **- Multa do art. 467 da CLT**

A primeira reclamada sustenta a não aplicabilidade da multa do art. 467 da CLT sob os mesmos argumentos utilizados para o afastamento da multa do art. 477 celetista.

Invoco, portanto, os fundamentos de decidir esposados naquele tópico, aos quais acrescento o seguinte.

Ainda que fosse válida a transação para pagamento parcelado das verbas rescisórias, o fato é que a ré não cumpriu com os prazos estipulados no “acordo” e não nega isso em sua contestação.

Portanto, as verbas rescisórias objeto de condenação são incontroversas e porque não foram pagas em primeira audiência deve a reclamada pagar a multa do art. 467 da CLT, no percentual de 50% incidente somente sobre as verbas rescisórias devidas nos termos desta sentença, inclusive o acréscimo de 40% sobre o montante de FGTS (a base de cálculo, portanto, é R\$ 3.273,94 + R\$ 3.210,07).

#### **- Danos morais. Retenção de créditos alimentares. Estado de necessidade**

O reclamante afirma que a retenção de parcelas de natureza alimentar – saldo salarial e verbas rescisórias - ocasionou prejuízos de ordem moral, eis que passou ao estado de vulnerabilidade e deixou de honrar com suas despesas.

A empregadora deixou, inclusive, de recolher os depósitos de FGTS, na integralidade, na conta vinculada.

No caso em análise, está configurada a mora salarial contumaz prevista no Decreto-Lei 368 de 1968, com ilícito penal. Dispõe o Art. 22 , § 1º, da Lei 8.036/90:

Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial – TR sobre a importância correspondente. [\(Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000\)](#)

§ 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no [Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968](#). [\(Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000\)](#)

O Decreto-Lei 368/1968, dispõe:

"Art. 2º- A empresa em mora contumaz relativamente a salários não poderá, além do disposto no artigo 1º, ser favorecida

com qualquer benefício de natureza fiscal, tributária, ou financeira, por parte de órgãos da União, dos Estados ou dos Municípios, ou de que estes participem.

§ 1º Considera-se mora contumaz o atraso ou sonegação de salário devidos aos empregados, por período igual ou superior a três meses, sem motivo grave e relevante, excluídas as causas pertinentes ao risco do empreendimento.

§ 2º Não se incluem na proibição do artigo nas operações de crédito destinadas a liquidação dos débitos salariais existentes, o que deverá ser expressamente referido em documento firmado pelo responsável legal da empresa, como justificação do crédito.”

Nessa situação, a gravidade da conduta patronal é patente.

Não se podendo exigir que o trabalhador, dependendo unicamente dos seus salários para sobreviver e sustentar sua família, permaneça sem receber os créditos rescisórios e de FGTS ao término dos vínculos de emprego.

Esta parcelas é que lhe possibilitariam condições mínimas de sobrevivência até que conseguisse nova colocação no mercado de trabalho.

O dano moral é ínsito à mora no pagamento de parcelas que se destinam à alimentação do trabalhador.

A retenção de valores devidos pel trabalho já perstado implica em deixar o trabalhador sem condições de arcar com seu sustento, com os alimentos para sua subsistência e, de consequência, sem pagar suas contas mensais. Tais fatos, por si, são demasiadamente constrangedores.

Não basta a reparação material, com a condenação da empregadora ao pagamento dos valores que já deveriam ser pagos.

Na perspectiva do princípio da preservação da dignidade humana, tem-se que na responsabilidade civil a reparação deve ocorrer de forma integral, garantindo à vitima a reparação mais próxima ao dano por ela suportado.

O dano, neste caso existiu e ultrapassou a esfera patrimonial do trabalhador.

A este respeito cito jurisprudência do Colendo TST:

"INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MORA NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. DANO IN RE IPSA. O empregado oferece sua força de trabalho em troca de pagamento correspondente para a sua sobrevivência. Se não recebe seus salários na época apazada, fica impedido de arcar com os custos de sua subsistência e de sua família. Frisa-se que o salário possui natureza alimentar. Ressalta-se que é extremamente fácil inferir o abalo psicológico ou constrangimento sofrido por aquele que não

possui condições de saldar seus compromissos na data estipulada, porque não recebeu seus salários em dia. Nessas circunstâncias, é presumível que a empregada se sentia insegura e apreensiva, pois não sabia se receberia seu salário no prazo legal. Portanto, o reiterado ato ilícito praticado pela reclamada acarreta dano moral in re ipsa, que dispensa comprovação da existência e da extensão, sendo presumível em razão do fato danoso - não recebimento dos salários na época certa. Dessa forma, não se cogita da necessidade de a reclamante comprovar que o pagamento dos seus salários com atraso teria acarretado prejuízo psicológico e íntimo ou afetado sua imagem e honra. Recurso de revista não conhecido. (...) ( RR - 10744-64.2012.5.04.0271 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 28/05/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/06/2014)

"RECURSO DE REVISTA. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO PELA SIMPLES OCORRÊNCIA DO FATO. 1. A Corte -a quo-, com amparo nos elementos instrutórios dos autos, concluiu pelo atraso reiterado no pagamento dos salários. 2. O dano moral se configura pela mudança do estado psíquico do ofendido, submetido pelo agressor a desconforto superior àqueles que lhe infligem as condições normais de sua vida. 3. O patrimônio moral está garantido pela Constituição Federal, quando firma a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, estendendo sua proteção à vida, liberdade, igualdade, intimidade, honra e imagem, ao mesmo tempo em que condena tratamentos degradantes e garante a reparação por dano (arts. 1º, III, e 5º, -caput- e incisos III, V, e X). 4. No diálogo sinalagmático que se estabelece no contrato individual de trabalho, incumbe ao empregador proceder, tempestivamente, ao pagamento de salários (CLT, art. 459, § 1º). 5. O atraso reiterado no pagamento de salários claramente compromete a regularidade das obrigações do trabalhador, sem falar no próprio sustento e da sua família, quando houver, criando estado de permanente apreensão, que, por óbvio, compromete toda a vida do empregado. 6. Tal estado de angústia está configurado sempre que se verifica o atraso costumeiro no pagamento dos salários -damnum in re ipsa-. 7. Ao contrário do dano material, que exige prova concreta do prejuízo sofrido pela vítima a ensejar o pagamento de danos emergentes e de lucros cessantes, nos termos do art. 402 do Código Civil, desnecessária a prova do prejuízo moral, pois

presumido da violação da personalidade do ofendido, autorizando que o juiz arbitre valor para compensá-lo financeiramente. 8. O simples fato de o ordenamento jurídico prever consequências jurídicas ao ato faltoso do empregador, no caso, a rescisão indireta do contrato de trabalho, com a condenação da empresa às reparações cabíveis (pagamento de diferenças e prejuízos, com juros e correção monetária), nos termos dos arts. 483, -d-, e 484 da CLT, não prejudica a pretensão de indenização por dano moral, consideradas as facetas diversas das lesões e o princípio constitucional do solidarismo. Recurso de revista conhecido e provido. ( RR - 1933-74.2012.5.03.0035 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 23/04/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/04/2014)"

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. 1 - Na resolução da lide trabalhista, deve prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana. 2 - A indenização por dano moral tem sido admitida não apenas na hipótese de ofensa à honra objetiva (consideração perante terceiros), mas também de afronta à honra subjetiva (sentimento da própria dignidade moral). 3 - A premissa fática constante no acórdão recorrido é de que houve atraso no pagamento dos salários nos meses de maio a julho. 4 - Não houve o simples atraso no pagamento de salários, mas, sim, a reiterada falta de pagamento dos salários por três meses, situação que, em seu conjunto, em sua extensão e em sua gravidade, por qualquer ângulo que se avalie, mostra-se abusiva, excessiva, antijurídica. 5 - Não é difícil presumir o abalo psíquico, a angústia e o constrangimento pelos quais passa o empregado num contexto como esse. Os efeitos da afronta sofrida na esfera subjetiva são flagrantes, pois o que acontece ordinariamente numa situação dessas é que o trabalhador tenha a sua dignidade pessoal afrontada, sem dispor de recursos para atender às suas necessidades mais básicas (especialmente se levando em conta que os salários têm natureza jurídica de crédito alimentar), submetido a dissabores pessoais de toda ordem. 6 - Recurso de revista conhecido e provido. ( RR - 2560-48.2011.5.02.0421 , Redatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 04/06/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/06/2014)"

Ante a conduta reprovável da reclamada, considerando a extensão do dano e pautado por critério de razoabilidade, resolvo deferir ao reclamante, para reparação pelos

danos morais, a indenização de R\$ 8.000,00.

#### **- Abono salarial**

Conforme incontroverso, a primeira reclamada pagou apenas 1 parcela do abono salarial previsto na cláusula quarta do ACT 2013/2014, que dispõe:

“Será concedido a todos os trabalhadores da ativa um abono no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) em 5 (cinco) parcelas iguais, mediante depósito em conta corrente bancária do empregado, a partir do mês de outubro de 2013.”

Defende-se a primeira reclamada ao argumento de que, na época oportuna para o pagamento da segunda parcela, o autor já não estava mais na ativa, não se enquadrando, portanto, na situação prevista na cláusula para fazer jus ao abono.

Ao contrário do que alega a referida reclamada, a cláusula não é clara.

Por uma interpretação literal, ela não estipula que o trabalhador deveria estar com o contrato vigente à época do pagamento de cada parcela do abono, mas apenas prazo (a partir de outubro de 2013) e a forma parcelada para o pagamento da verba, devida a quem estava na “ativa” à época da estipulação dessa vantagem, ou seja, para quem tinha contrato de trabalho vigente quando do início da vigência do ACT. Também por interpretação teleológica, é possível que o direito ao abono tenha sido instituído pelo acordo coletivo para retribuir situações pretéritas.

Ante a falta de clareza e pormenorização da norma coletiva, neste ponto, adoto o princípio da interpretação mais favorável ao trabalhador, acima esposado, para condenar as reclamadas ao pagamento das demais parcelas do abono, no valor total de R\$ 960,00.

#### **- Justiça Gratuita**

O reclamante não apresentou declaração de próprio punho reconhecendo sua miserabilidade para o ajuizamento da ação, como exigido pela Lei 7.115/83, não sendo beneficiário da justiça gratuita.

## **- Imposto de renda**

A apuração dos valores do Imposto de Renda deve ser feito mensalmente, observando os valores já tributados, sem prejuízos ao trabalhador que pagaria os mesmos valores caso tivesse recebido as parcelas tributáveis em época adequada. Não existindo prejuízos, não há responsabilidade do empregador pelo pagamento desta parcela que, caso ultrapassados os limites de isenção, deverão ser retidos e recolhidos.

## **- Correção monetária e juros de mora**

Os débitos deverão ser atualizados utilizando as taxas do INPC, a partir da data de exigibilidade de cada um deles, ante a recente declaração pelo STF da impossibilidade jurídica de utilização dos índices de remuneração da poupança, como abaixo transcrito:

"(...)

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.

(...)

5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente

econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.

(...)

ADF 4.425/DF, Relator Ministro Ayres Britto, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 19/12/2013 - ATA Nº 198/2013. DJE nº 251, divulgado em 18/12/2013."

Os juros de mora incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar do ajuizamento da ação.

### III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO rejeito a preliminar e a prejudicial de mérito e julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais para condenar as reclamadas **PROMETALICA MINERACAO CENTRO OESTE S/A** e **VOTORANTIM METAIS S.A.**, com responsabilidade solidária, a pagarem ao reclamante **AGUINARDO BEZERRA DOS SANTOS**, no prazo legal,

com acréscimo de juros e atualização monetária, as parcelas constantes da fundamentação e que passam a integrar esse dispositivo, em valores que serão apurados em liquidação de sentença por cálculos.

Serão deduzidos os valores nominais das parcelas previdenciárias devidas pelo segurado, mês a mês, dos créditos deferidos com natureza tributável, bem como o valor a ser recolhido, também de forma mensal, a título de IRRPF.

As reclamadas deverão comprovar que efetivaram os recolhimentos fiscais e previdenciários, estes últimos incluindo as parcelas da empregadora e de SAT, sendo a única responsável pelos pagamentos de juros de mora e atualização monetária, bem como das multas incidentes, observando os índices próprios de créditos previdenciários a partir do mês subsequente ao de prestação de trabalho.

Deverão ser apresentadas a GPS e respectiva GFIP, nos termos do artigo 177 do PGC/TRT, sendo que nestes último documento deve constar o salário-de-contribuição mensal que originou os recolhimentos previdenciários e os respectivos meses de competência, de forma a atender o disposto nos artigos 22 da Lei 8.212/91 e 23-A da Lei 8.213/91.

Os depósitos de FGTS + 40% deverão ser feitos em conta vinculada do trabalhador, com GFIP mensal, de forma a retificar o salário-de-contribuição do segurado junto ao INSS, com entrega a ele, pela reclamada, de nova chave de conectividade social para liberação dos valores.

Custas, pelas reclamadas, no valor de R\$ 800,00, apuradas sobre o valor arbitrado provisoriamente à condenação de R\$ 40.000,00.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INHUMAS, 28 de novembro de 2014.

**Assinado Eletronicamente**

**(Art. 1º, §2º, III, “a” da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)**

**ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO**

**Juíza Titular de Vara do Trabalho**

HTN